



Pregão Eletrônico



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO

INTERESSADO: RAVI E-COMMERCE LTDA, CNPJ: 52.954.144/0001-80.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 127/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2025

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURO E EVENTUAL FORNECIMENTO DE PNEUS NOVOS, CÂMARAS DE AR, PROTETORES DE PNEUS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALINHAMENTO, BALANCEAMENTO E CAMBAGEM, DESTINADOS À MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEÍCULOS E MÁQUINAS PERTENCENTES À FROTA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL E SUAS RESPECTIVAS SECRETARIAS.

I. DA ADMISSIBILIDADE

O presente recurso é proveniente de manifestação feita nos termos do *Item 13*, constante da Seção **DOS RECURSOS** do referido Edital, após divulgação do resultado de julgamento do referido certame, em 30/06/2025, quando, irresignadas, a empresa RAVI E-COMMERCE LTDA manifestou intenção de recorrer, apresentando tempestivamente suas razões recursais, em face da Decisão de desclassificação da RAVI E-COMMERCE LTDA, no certame.

Conclui-se que, em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade.

II. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa RAVI E-COMMERCE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 52.954.144/0001-80, contra a decisão de desclassificação de sua proposta nos lotes 01, 03 e 04 do Pregão Eletrônico nº 026/2025, Processo Administrativo nº 127/2025, conduzido pela Prefeitura Municipal de São Gabriel – Estado da Bahia.

A Recorrente fundamenta seu recurso na Lei nº 14.133/2021 e demais dispositivos aplicáveis.

A intenção de recurso foi aceita em 30 de junho de 2025, e o recurso foi protocolado em 03 de julho de 2025, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis previsto na cláusula 13.2 do Edital.

A desclassificação da RAVI E-COMMERCE LTDA se deu, segundo a Administração, devido à ausência de garantia e a uma suposta contradição insanável no prazo de validade da proposta comercial apresentada.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915-000
Fone/Fax: (74) 3620 2122



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Em suas razões recursais, a Recorrente alega:

1. **Da Tempestividade:** Que o recurso é tempestivo, com a manifestação da intenção aceita em 30 de junho de 2025 e o prazo para interposição de 3 dias úteis. Invoca o direito fundamental ao contraditório, ampla defesa e direito de petição (Art. 5º da Constituição Federal) e o princípio da autotutela administrativa (Súmula 473 do STF).
2. **Da Ausência de Garantia da Proposta:** Afirma que não foram disponibilizados os dados bancários para que pudesse utilizar a caução em dinheiro como garantia, modalidade prevista no edital. Alega que a ausência dos dados bancários fere o princípio da isonomia, da publicidade, da moralidade administrativa e da economicidade, criando uma barreira para os licitantes.
3. **Da Validade da Proposta:** Contesta a suposta contradição, afirmando que sua proposta anexada na plataforma eletrônica indicava o prazo de 120 (cento e vinte) dias de validade, e não 60 (sessenta) dias. Argumenta que o prazo de 120 dias é superior e mais vantajoso para a Administração Pública (o edital solicitava 90 dias). Sustenta que a desclassificação foi ilegal e imprecisa, e que não houve prejuízo à Administração, citando o princípio do formalismo moderado (Art. 12, III da Lei 14.133/2021) e a jurisprudência do TCU.

A empresa PNEUSCAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 07.629.557/0002-16, apresentou contrarrazões ao recurso. Em suas contrarrazões, a PNEUSCAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA reconhece a tempestividade do recurso, mas contesta seus fundamentos.

1. **Da Tempestividade e Admissibilidade:** Embora reconheça a tempestividade, ressalta que esta não garante o provimento do recurso, que deve ser analisado sob a ótica dos requisitos e condições do edital e da Lei 14.133/2021. Afirma que os princípios constitucionais não podem convalidar atos em desacordo com as regras editalícias. Argumenta que a Súmula 473 do STF permite a revisão de atos eivados de ilegalidade, e a decisão de desclassificação não é ilegal, mas fundamentada em vícios da proposta.
2. **Da Ausência de Garantia da Proposta:** Reitera que a exigência de garantia é fundamental. Contesta a alegação da Recorrente sobre a falta de dados bancários, afirmando que é ônus da licitante diligenciar e garantir o cumprimento das exigências, e que a dificuldade operacional em uma modalidade não invalida a exigência nem afasta a possibilidade de uso de outras modalidades (seguro-garantia ou fiança bancária). Conclui que a ausência de garantia é falha grave que inviabiliza a habilitação e não viola a isonomia.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915-000
Fone/Fax: (74) 3620 2122



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

3. **Da Validade da Proposta:** Discorda da Recorrente quanto à validade da proposta, reiterando que a desclassificação se deu pela "contradição insanável no documento da proposta". Cita o parecer técnico que aponta a divergência entre 120 dias no campo "VALIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS" e 60 dias na declaração final da proposta, gerando insegurança jurídica. Argumenta que a informação conflitante compromete a clareza e confiabilidade da proposta, e que o princípio do formalismo moderado não se aplica a vícios que afetam a essência da proposta.

III. DA ANÁLISE

Após análise dos autos, do recurso da RAVI E-COMMERCE LTDA e das contrarrazões da PNEUSCAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, este Agente de Contratação procede à reanálise da decisão de desclassificação da Recorrente.

A licitação pública busca a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a garantia de tratamento isonômico entre os licitantes, conforme o Art. 11 da Lei nº 14.133/2021. Para tanto, o edital é o instrumento vinculante para a Administração e os participantes, cujas exigências devem ser cumpridas integralmente.

1. Da Ausência de Garantia da Proposta: A exigência de garantia da proposta é um requisito legítimo e essencial para assegurar o compromisso do licitante e a seriedade de sua oferta, evitando desistências. O edital previu expressamente as modalidades aceitas: caução em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária. Embora o Art. 96, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 conceda ao contratado a opção de escolha da modalidade de garantia, o ônus de sua apresentação dentro dos prazos e condições editalícias recai sobre o licitante.

A alegação da Recorrente de que não foram disponibilizados os dados bancários para a caução em dinheiro não a exime da responsabilidade de apresentar a garantia em tempo hábil.

A Administração não pode ser responsabilizada por dificuldades operacionais enfrentadas pelo licitante para uma modalidade específica, especialmente quando outras modalidades (seguro-garantia e fiança bancária) estavam expressamente previstas e disponíveis.

A ausência da garantia, independentemente do motivo alegado, configura descumprimento de exigência editalícia e compromete a habilitação da empresa, não configurando violação ao princípio da isonomia, mas sim a não adequação às regras do certame.

Vale ressaltar que a licitante solicitou a conta bancária já fora do expediente administrativo e as vésperas da data de abertura da sessão do processo licitatório.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

2. Da Validade da Proposta: A desclassificação referente à validade da proposta foi baseada em uma contradição interna no próprio documento da Recorrente. O parecer técnico de desclassificação foi claro ao indicar a divergência entre "120 (cento e vinte) dias" no campo "VALIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS" e a declaração final da proposta de "60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS".

Essa ambiguidade e conflito de informações no mesmo documento geram insegurança jurídica e impedem a Administração de ter clareza sobre o real prazo de validade da proposta, o que é um elemento crucial para o planejamento e a segurança da contratação.

O princípio da vinculação ao edital exige que as propostas sejam claras e objetivas, sem margem para interpretações dúbias. Embora o princípio do formalismo moderado permita o saneamento de falhas meramente formais que não causem prejuízo à Administração nem comprometam a essência da proposta, a contradição quanto ao prazo de validade não pode ser considerada uma falha meramente formal.

Trata-se de um vício substancial que afeta a segurança jurídica e a lisura do processo. Permitir a interpretação ou correção a posteriori de tal contradição abriria um precedente prejudicial à isonomia entre os licitantes que apresentaram propostas claras e em conformidade com o edital.

A alegação de que o prazo de 120 dias seria mais vantajoso, embora pertinente em tese, não supera o vício da contradição documental.

IV. DECISÃO

Por todo o exposto, após análise, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **RAVI E-COMMERCE LTDA**, no processo licitatório referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO 026/2025** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo desclassificada a empresa **RAVI E-COMMERCE LTDA**.

São Gabriel - BA, 10 de julho de 2025.


Lucas Andrade Machado
Pregociro

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

**DECISÃO, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, DE RECURSO
ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2025**

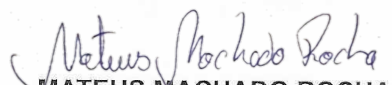
Analizadas as razões apresentadas pela Recorrente e com base nas informações prestadas pelo Pregoeiro, nos termos do art. 165, § 2º da Lei 14.133/2021, **NEGO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela licitante RAVI E-COMMERCE LTDA**, mantendo, em todos os seus termos, a decisão proferida pelo agente de contratação que desclassificou a referida empresa dos lotes 01, 03 e 04 do Pregão Eletrônico nº 026/2025.

A Administração Pública agiu em conformidade com os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, buscando a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público e a garantia da lisura e segurança do certame.

Dê-se ciência à Recorrente e à Recorrida.

Prossiga-se com as demais fases da licitação com a empresa habilitada e classificada em conformidade com o edital.

São Gabriel - BA, 11 de julho de 2025.


MATEUS MACHADO ROCHA
Prefeito Municipal

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122